



ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0018705-55.2014.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA  
APELANTE: MARLEI DO SOCORRO DOS SANTOS DO CARMO  
ADVOGADA PARTICULAR: DANDARA FERREIRA LERAY, OAB/PA 21.411  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE CAUSANDO DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO (ART. 129, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL).

1. DA ABSOLVIÇÃO EM FACE DA LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO ACOLHIDA. A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO ENCONTRA QUALQUER RESPALDO NOS AUTOS, POIS, ALÉM DE NÃO HAVER PROVA DE SUA MATERIALIDADE, EMBORA A VÍTIMA AFIRME QUE AGREDIU O RÉU, INFORMA QUE O FEZ PARA SE DEFENDER, JOGANDO A MESA DE MÁRMORE EM CIMA DO APELANTE, TESE QUE ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS, OU SEJA, O ACUSADO ESFAQUEOU A VÍTIMA NA CABEÇA E NAS COSTAS, CAUSANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES, O QUE DEMONSTRA VERDADEIRA COVARDIA, RESTANDO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO. 2. O MAGISTRADO DE PISO APONTOU PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, EM ESPECIAL O LAUDO DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA E O SEU DEPOIMENTO SEGURO E HARMÔNICO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À ENSEJAR SUA ABSOLVIÇÃO.

2. DO RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 129, §4º, DO CÓDIGO PENAL. IMPROVIMENTO. VISLUMBRA-SE QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE O AGENTE, ANTES DA PERPETRAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL, TERIA SIDO ATACADO INJUSTAMENTE PELA VÍTIMA, OU ESTAVA NA IMINÊNCIA DE SOFRÊ-LO, DE FORMA A JUSTIFICAR O AGRESSIVO ATAQUE CONTRA A MESMA. O JUÍZO DE REPROVAÇÃO NÃO MERECE REFORMA EIS QUE RESTOU PLENAMENTE COMPROVADO QUE O ORA APELANTE DESFERIU UMA FACADA NA CABEÇA DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE AS LESÕES DESCRITAS NO LAUDO DE EXAME ACOSTADO AOS AUTOS (FL. 32). INEXISTEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DEMONSTRANDO QUE O ORA APELANTE AGIU "POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL, MORAL OU SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA", PORTANTO, AFASTA-SE A FIGURA PRIVILEGIADA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.



BASE DO APELANTE, HAJA VISTA QUE OBSERVOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E DEMAIS FASES DE APLICAÇÃO DA PENA, DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. A PENA-BASE SÓ DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SÃO FAVORÁVEIS AO ACUSADO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. PENA BASE MANTIDA EM 02 ANOS E 06 MESES.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime Semiaberto.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

ACÓRDÃO Nº  
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0018705-55.2014.814.0401  
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA  
APELANTE: MARLEI DO SOCORRO DOS SANTOS DO CARMO  
ADVOGADA PARTICULAR: DANDARA FERREIRA LERAY, OAB/PA 21.411  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA



---

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por MARLEI DO SOCORRO DOS SANTOS DO CARMO por intermédio de Advogado Particular, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 127/134) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime Semiaberto.

Narrou à denúncia (fls. 02/04), que a vítima Edilson da Costa Pereira, convive maritalmente com a Sra. Josiane Lopes Maia, ex-companheira do acusado, Marlei do Socorro dos Santos do Carmo, este ao tomar conhecimento de que sua ex-companheira estava vivendo com Edilson, não aceitou o novo relacionamento de Josiane e tiveram início vários conflitos, envolvendo os três. No dia 10/01/2014, Marlei invadiu a residência de Edilson e Josiane, armado de uma faca, tipo peixeira, e passou a ameaçar o casal. Em dado momento, Marlei partiu em direção de Edilson com a intenção de lesioná-lo, porém Edilson, utilizando uma mesa de escudo, conseguiu evitar a agressão, enquanto Josiane conseguiu abrir a porta e o casal saiu correndo da casa, tentando fugir do acusado. Ocorre que, na fuga, a vítima tropeçou e foi alcançado pelo acusado, que lhe aplicou um golpe de faca na região lateral esquerda da cabeça, atingiu a orelha e parte da face da vítima. Na ocasião, quando a vítima se levantou e tentou correr, foi atingida com outro golpe nas costas. Após as agressões, Marlei jogou a faca ao chão e fugiu do local. O laudo de exame de corpo de delito atestou que as lesões sofridas pela vítima teriam ocasionados deformidade permanente em cicatriz na região temporal esquerda, apresenta também paralisia do musculo frontal à esquerda. Desta forma incidiu o acusado às penas do artigo 129, §1º, III, do CPB.

Em razões recursais (fls. 142/145), o recorrente pugnou: 1) Da absolvição em face da legítima defesa; 2) Do reconhecimento da minorante prevista no artigo 129, §4º, do Código Penal, e, 3) Da diminuição da pena-base.

Em sede de contrarrazões (fls. 146/150), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, para que a sentença seja conservada na íntegra.

Nesta instância superior (fls. 155/160), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, pois o conjunto probatório constante nos autos se revela suficiente para embasar o edito condenatório em face do apelante.

É o relatório.



Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por MARLEI DO SOCORRO DOS SANTOS DO CARMO, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 127/134) que condenou igualmente o ora apelante à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime Semiaberto.

### 1. DA ABSOLVIÇÃO EM FACE DA LEGÍTIMA DEFESA.

A defesa requerer o reconhecimento da absolvição do apelante, pelo fato de ter agido em legítima defesa. Alegando que no dia do fato dirigiu-se a residência de Josiane, sua ex-companheira, para indagar quais as razões que a suposta vítima teria em ligar diversas vezes em seu horário de trabalho, porém a suposta vítima arremessou-lhe um pedaço de pau e, em legítima defesa para repelir a injusta agressão o apelante utiliza o objeto que estava próximo, uma faca.

Não acolho o requerimento da Defesa.

O artigo 25 do Código Penal descreve a Legítima Defesa, in verbis:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Com efeito, para que se configure a legítima defesa, enquanto causa de excludente da ilicitude de uma determinada conduta típica, faz necessária a configuração dos seguintes requisitos: reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; defesa de um direito próprio ou alheio e moderação no emprego dos meios necessários à repulsa.

Segundo NUCCI, é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico. Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito



penal: parte geral: parte especial – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 222.

Em juízo a vítima EDILSON DA COSTA PEREIRA foi clara em delimitar as circunstâncias do crime, destaque trecho de seu depoimento:

QUE à época dos fatos, estava se relacionando com a ex-companheira do acusado, não tendo Marlei se conformado com a situação. QUE foi até a casa dela, e, quando estava de cabeça baixa fazendo as rabiolas para os filhos da mesma, se deparou com o acusado vindo da cozinha, com uma faca de açougueiro, falando que não era para Josiane ou o depoente correrem. QUE a única coisa que o depoente tinha para se defender era uma mesa de mármore, a qual jogou em Marlei. QUE no momento em que o depoente botou o pé para fora de casa, tropeçou, tendo o acusado lhe dado um golpe na face e nas costas. QUE foi submetido a procedimento de sutura e perdeu a sensibilidade na face do lado esquerdo. QUE recebeu também uma facada nas costas. QUE Marlei já vinha ameaçando o depoente antes.

No mesmo sentido, destaque trecho do depoimento da testemunha JOSIANE LOPES MAIA, declarando:

QUE no dia dos fatos, estava na sua casa com seu atual companheiro Edilson. QUE estavam numa mesa de mármore confeccionando pipas, quando se depararam com Marlei já na sala, com uma faca. QUE não viu como Marlei entrou. QUE Edilson jogou a mesa de mármore em cima de Marlei e conseguiu correr, mas ele tropeçou. QUE quando Edilson caiu, Marlei o alcançou e o cortou. QUE viu apenas um golpe no rosto. QUE já estava separada a cerca de quatro meses de Marlei quando começou a namorar Edilson. QUE até hoje tem medidas protetivas da Lei Maria da Penha pelas agressões de Marlei.

A autoria e materialidade do crime de lesão corporal de natureza grave encontram-se devidamente comprovadas pelos testemunhos colhidos em Juízo, bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima atestando que a ofensa à integridade corporal foi causada por uma ação cortante, resultando em cicatriz na face, com sequela e deformidade permanente na mesma.

Não há como alegar Legítima Defesa, justificando uma agressão a facadas que gerou deformidades permanentes na vítima, com a arguição de que o apelante sofreu chacotas e ameaças da vítima. Em nenhum momento, houve comprovação de que a vítima tenha agredido o réu inicialmente.

Outrossim, para que se configure a legítima defesa, é necessário que a ação seja imediata para repelir agressão real ou iminente, usando-se de meios moderados, o que não ocorreu no caso em tela, pelo contrário ficou evidenciado a total desproporcionalidade e excesso no ataque perpetrado pelo apelante à incolumidade física da vítima.

Destaco Jurisprudências acerca do assunto:



APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A tese de legítima defesa não encontra amparo nos autos, pois o próprio recorrente afirma que agrediu de maneira desproporcional a vítima, o que resta atestado no laudo de exame de corpo de delito. Ademais, verifica-se que os recorrentes afirmam que a vítima lhes agredia com palavras, enquanto que ambos passaram a lhe agredir fisicamente, sendo que eram dois agressores contra uma vítima, o que demonstra covardia e afasta, de vez, a tese da excludente de ilicitude, visto que claramente ausentes os requisitos do artigo do , quais sejam, injusta agressão, atual ou iminente, preservação de um direito próprio ou de outrem, e que a agressão seja repelida por meios necessários ou moderados. 2. O magistrado de piso apontou provas concretas de autoria e materialidade delitivas, em especial o laudo de corpo de delito realizado na vítima e o seu depoimento seguro e harmônico com as demais provas dos autos, inclusive os depoimentos em juízo dos réus, que confessam as agressões, não havendo, portanto, que se falar em insuficiência de provas àa1 ensejar sua absolvição. 3. É assente em nossa jurisprudência que a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando se encontra em consonância com as demais provas do caderno processual, como in casu, onde há um conjunto probatório robusto e apto a embasar o édito vergastado. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJ-PA. APL: 00148446620118140401, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 27/09/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/09/2016).

Nesse contexto, o pedido de absolvição sob o manto da legítima defesa do apelante deveras ser rejeitado.

## 2. DO RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 129, §4º, DO CÓDIGO PENAL.

A Defesa requer a aplicação da minorante do artigo 129, §4º, do Código Penal Brasileiro.

Adianto, que não vislumbro cabimento, no pedido da Defesa.

O artigo 129, §4º, do CPB prevê:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 4º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



In casu, não se pode falar que o apelante praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Isso porque, conforme alegou a própria Defesa, o apelante "era perseguido pela suposta vítima, pois sua conduta e de Josiane, achincalhavam sua imagem perante a sociedade e o importunavam com ligações com intuito de deboche e provocações" e no momento do crime, consoante se depreende dos autos, o recorrente invadiu a residência da vítima e de sua ex-companheira, armado de uma faca, passando a ameaçar o casal. Faz-se imprescindível que a emoção causada seja violenta a tal ponto que cause um choque no agente delituoso, assim, aquele que age pautado na frieza não pode se valer desse privilégio, visto que premeditou o resultado ambicionado.

Não restou comprovado durante a instrução que a vítima tenha agredido o acusado inicialmente, e, ainda que a vítima tivesse jogado a mesa em cima do acusado com o intuito de machucá-lo, e não somente se defender do réu, o qual já estava armado de faca, o recorrente não se utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir a agressão, tendo em vista que provocou as lesões na vítima.

O Laudo de Lesão Corporal acostado à fl. 32, dos autos, comprovou que a vítima sofreu agressão física, resultando em seqüela permanente com cicatriz na região temporal esquerda, além de paralisia do musculo frontal à esquerda. Segundo Damásio de Jesus, Debilidade é a diminuição da capacidade funcional. Exige o CP que seja permanente. Permanência, entretanto, não significa perpetuidade. Basta que seja duradoura.

Destaco Jurisprudências acerca do assunto:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA DESCENDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. INOCORRÊNCIA.** A lesão corporal praticada no âmbito familiar, descrita no parágrafo 9º do art. 129, abrange tanto mulheres quanto homens, quando a vítima for descendente do agente. É inviável o reconhecimento do privilégio quando não houver demonstração de que tenha o réu agido por relevante valor moral ou social ou sob domínio de violenta emoção por injusta provocação da vítima. (TJ-RO- APL: 0002438-39.2016.822.0005, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 06/07/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/07/2017).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. , , INCISO E , INCISO , DO . CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPRÓVIDOS.** 1. Se o acervo probatório consistente nos depoimentos da vítima e testemunhas, permitem de forma indubitosa, demonstrar que o acusado tinha intenção de praticar o delito, impõe-se a manutenção da condenação. 2. Para que seja reconhecida a forma privilegiada de lesão corporal, nos termos do do art. , do , deverá ser comprovado que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, após



injustiça provocação da vítima. 3. Incabível a redução da pena se esta restou fixada em patamar razoável e proporcional, após escorreita valoração das circunstâncias judiciais. (TJ-CE- APL: 00000604320038060060, Relator: Francisco Lincoln Araujo e Silva, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2017).

Não restando comprovado nos autos a existência de emoção violenta o suficiente para justificar o ataque agressivo contra a vítima, não há como reconhecer a figura da lesão corporal privilegiada, prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal.

### 3. DA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE.

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena-base de forma escorreita pelo magistrado de piso.

Adianto que não acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

#### CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 –

Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

#### CÓDIGO PENAL:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;





III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;  
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.  
Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 127/134), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, conduta social e personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias atenuantes ou agravantes, apesar do acusado haver confessado que praticou golpes de faca em face da vítima, justificou sua ação em situação que excluiria o ilícito, qual seja legítima defesa, não servindo, pois, a confissão para a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CPB.

Na 3ª fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime Semiaberto, em virtude do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal.

Destaco Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ADVERSA - MAIOR DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inviável a redução da pena-base quando esta restou dosada em patamar razoável e proporcional, e se mostra necessária e suficiente à reprovação e prevenção da conduta ilícita. (TJ-MG- APR: 10433140148399001, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 12/06/2015, 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/05/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - FURTO DE USO - NÃO RECONHECIMENTO - ATENUANTE DA CONFISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - REGIME SEMIABERTO - RÉU REINCENTE - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INAPLICABILIDADE. (...) Não se reconhece a atenuante da confissão, se o acusado não admite voluntária e expressamente a prática do fato delituoso que lhe é imputado. (...). (TJ-MG- APR: 10481140011828001, Relator: Denise Pinho da Costa, Data de Julgamento: 26/05/2015, 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/06/2015).



É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000]. Grifei.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, verifico a presença de seis circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora apelante, motivo pelo qual não acolho o pedido de diminuição do quantum da pena base, uma vez que apenas se todas as circunstâncias forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no



---

mínimo, conforme explicitado alhures.

Dessa forma, não acolho o pedido de reforma na fixação da pena base, uma vez que foi fixada respeitando o princípio da proporcionalidade, onde o magistrado de piso fundamentou devidamente ao negativar as seis circunstâncias judiciais, fixando ao apelante a respectiva pena-base em conformidade com a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial Semiaberto.

É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora